



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.834

Recurso nº: 68.315 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 A 1988

Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S.A.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O cancelamento da cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica no processo matriz torna insubsistente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFOONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jêzer de Oliveira Cândido. Ausente, justificadamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884.000.616/90-54

RECURSO Nº: 68.315

ACORDÃO Nº: 101-83.834

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13884.000.615/90-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz de primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33/35, assim ementada:

"PIS DEDUÇÃO DO IR - EXERCÍCIO DE 1986/1988 - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa."

Acórdão nº 101-83.834

Do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício (até 1988), deve ser deduzida e recolhida uma parcela no montante de 5% daquele, a título de contribuição ao PIS (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, alínea "a" e § 1º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.07.91, e, inconformada, ingressou em 09.08.91, com o recurso voluntário de fls. 37/39.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.834

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13884.000.615/90-91, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.330.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 08.07.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz ceto o Acórdão nº 101-83.785, de 08.07.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste



Acórdão nº 101-83.834

cesso.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA